



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



Parecer do Controle Interno

Processo nº 002/2018-CMSJP

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2018

Objeto: Contratação de PJ para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na área de Gestão Pública, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal.

Tratam os autos do processo da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa L. de Leão Consultoria, Gestão Contábil e Comercial Ltda.-EPP, representada pelo Contador Leonardo Rodrigues de Leão, CRC/PA 17.220/O-9, para a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público junto a esta Câmara Municipal, no valor de R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), a ser pago em 11 (doze) parcelas de R\$ 8.000,00 (Seis mil reais), fundamentado no artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme solicitação do Presidente deste Legislativo.

A contratação tem por finalidade consultoria e assessoria no campo da Lei 4.320/1964, que trata da contabilidade pública, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor Público, com fins de atender a legislação vigente quanto à prestação de contas dos atos e fatos desta Câmara Municipal.

A contratação direta foi justificada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento da inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

Do Controle Interno

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Contratação Direta

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade de competição, pela Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 25 da Lei 8.666/93.

O art. 25 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Os serviços técnicos a que se refere o artigo acima mencionado, não geram dúvidas que os serviços ora contratados, incluem-se fundamentados no mesmo, uma vez que estão contemplados em mais de uma hipótese legal, como: estudos técnicos, planejamentos, pareceres, avaliação em geral, assessoria e consultoria técnica, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como já está descrito no parecer jurídico “a natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar”.

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem este processo e de Parecer da Assessoria Jurídica, entendo que a Câmara Municipal, neste processo, observou a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



legislação vigente na contratação dos serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública.

É o parecer.

São João de Pirabas/PA, 29 de janeiro de 2018.

Francisco de Assis Ribeiro Júnior
Coordenador de Controle Interno
Portaria N° 003/2015

Francisco de Assis R. Júnior
CPF: 296.636.952-34
Coord. Controle Interno-CMSJP
PORT.: N° 003/2015